

PARECER - Processo Nº 042/2017-000004/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS
Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Reprogramação da obra de infraestrutura viária urbana/exec. em bloquete sextavado + guias + passeio públicos da Av. São João/ ext. total 306,00 - trecho compreendido entre a rua Paulo Guimarães e a Rua Minas Gerais, Zona Urbana de Água Azul do Norte, conforme discriminado no projeto básico de engenharia, em anexo

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da PMAAN, no sentido de análise da regularidade do sobredito edital. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, a elaboração do edital em epígrafe, na forma como apresentado, não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Para tanto enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, conforme disposto nas cláusulas editalícias. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos

demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado no Diário Oficial.

D'outra banda contudo, como se trata de processo licitatório para fins específicos contratação de empresa(s) para Reprogramação da obra de infraestrutura viária urbana/exec. em bloquete sextavado + guias + passeio públicos da Av. São João/ ext. total 306,00 - trecho compreendido entre a rua Paulo Guimarães e a Rua Minas Gerais, Zona Urbana de Água Azul do Norte, por meio de Tomada de Preço. Cujo conceito dado pela Lei 8.666/1993 (art. 22, § 2º), é:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ou seja, é a modalidade de licitação realizada pelos interessados previamente registrados (no registro cadastral), observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial, contendo as informações essenciais a licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

Caracteriza-se por: a) destinar-se a contrato de vulto médio; b) permitir unicamente a participação de interessado previamente cadastrados ou habilitados; c) exigir publicidade; d) requerer prévia qualificação dos interessados. Por contrato de médio vulto entende-se, nos termos dos incisos I e II do artigo 23 da lei nº 8.666/93, o de valor situado entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00, se objetivar obras ou serviços de engenharia, e o valor situado entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, se visar a realização de compras e serviços diversos dos de engenharia.

Contudo, observa-se que prima facie, embora o valor da obra objeto da presente licitação, não se amolde ao valor para fins de Tomada de Preço. Configurando na verdade hipótese de convite, a lei 8.666/93 no seu art. 23 esclarece o tema:

Art. 23. (...)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

E, considerando tratar-se de reprogramação da construção de quadras Poliesportivas, esta assessoria entende que a escolha da modalidade tomada de preço, evidencia-se mais do que adequada.

Dito isto, em análise do edital, considerando as ponderações realizadas ao norte, verifica-se que o mesmo se adequa aos termos exigidos em lei. Não obstante, verifica-se que houve referência à dotação orçamentária e a necessidade de realização do serviço a ser contratado.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do EDITAL DA TOMADA DE PREÇO - Processo 042/2017-000004/, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Água Azul do Norte-PA, 19 de abril de 2017.

Assessoria Jurídica